A INCLUSÃO DIGITAL COMO NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ATRIBUÍDA AO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DIGITAL INCLUSION AS A BASIC LAW ASSIGNED TO THE RIGHT TO EDUCATION IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Camilla Martins Cavalcanti¹ Ana Carla Pinheiro de Freitas²

RESUMO

Objetivou-se analisar se a inclusão digital é uma norma de direito fundamental atribuída ao direito à educação, no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy. Parte-se da hipótese de que, com o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e com as mudanças sociais advindas deste fato, a inclusão social é uma forma de atualizar o direito à educação na pós-contemporaneidade, configurando-se, assim, como um direito atribuído ou decorrente. Desta forma, o artigo dividiu-se em três tópicos. De forma introdutória, expõese o direito à educação como um direito fundamental positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988. Após, contextualizou-se às evoluções tecnológicas e, consequentemente, o desenvolvimento da TIC com o surgimento da necessidade da inclusão digital. Por fim, correlacionou-se o direito social à educação com o possível direito atribuído à inclusão digital. A pesquisa contou com metodologia do tipo bibliográfica, pura, de natureza qualitativa, com fins descritivos, e exploratórios, mediante a análise legislativa e de outros artigos sobre o tema. Conclui-se que, ao incorporar o direito a inclusão digital ao direito fundamental à educação, entendendo-se, desta forma, como sendo um direito decorrente, além de equivaler para a atualização do direito no Brasil, resulta beneficamente para a concretização dos direitos sociais.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação. Norma de Direito fundamental atribuída. Inclusão digital.

ABSTRACT

The objective was to analyze whether digital inclusion is a fundamental law norm attributed to the right to education in the Brazilian legal system, in the light of Robert Alexy's Theory of Fundamental Rights. It is hypothesized that, with the development of Information and Communication Technologies (ICT) and the social changes resulting from this fact, social inclusion is a way of updating the right to education in post-contemporaneity, configuring, thus as an assigned or arising right. Thus, the article was divided into three topics. In an introductory way, the right to education is exposed as a fundamental right affirmed in the Brazilian Federal Constitution of 1988. After, it was contextualized to technological developments and, consequently, the development of ICT with the emergence of the need for digital inclusion. Finally, the social right to education was correlated with the possible right attributed to digital inclusion. The research had methodology of bibliographic type, pure, of qualitative nature, with descriptive and exploratory purposes, through the legislative analysis and others articles on the subject. It is concluded that, by incorporating the right to digital inclusion into the fundamental right to education, thus being understood as a resulting right, in addition to equivalent to the updating of the law in Brazil, beneficially results in the realization of social rights.

Keywords: Fundamental right to education. Standard of fundamental right assigned. Digital inclusion.

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Pesquisadora do REPJAAL/UNIFOR e professora dos cursos de Mestrado e Doutorado na UNIFOR.

Por meio da Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy³, tem-se os direitos atribuídos às normas de direito fundamental e, assim, entende-se a possibilidade de muitos direitos fundamentais atribuídos ou decorrentes⁴. Por conseguinte, a pesquisa parte da seguinte indagação: Em que medida a inclusão digital, proposta pelo inciso I do artigo 27 da lei do Marco Civil, Lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014⁵, configuraria um direito decorrente do direito à educação.

Pode-se dizer que o objetivo geral da pesquisa é, além de investigar a configuração do direito à inclusão digital como direito atribuído ao direito a educação, advertir sobre a necessidade da atualização do direito para fins deste representar não apenas uma lei positivada, mas também uma possibilidade de concretude, assim sendo, a efetivação dos direitos está diretamente ligada à sua atualização diante da realidade social.

Por conseguinte, o artigo, inicialmente, aborda o direito à educação como um direito fundamental positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988; Em seguida, é exposta a situação da contextualização das evoluções tecnológicas e, consequentemente, o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) com o surgimento de a necessidade de um direito referente à inclusão digital. Por fim, adverte-se sobre a questão do quão é preciso, no século XXI, correlacionar o direito social à educação com seu possível direito atribuído: o direito à inclusão digital.

Para tanto, a artigo contou, com relação aos aspectos metodologicos, com uma pesquisa bibliográfica, por de meio explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos e dados oficiais, que abordam, direta ou indiretamente, o tema o direito à inclusão digital como um direito atribuído ao direito fundamental à educação.

³ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴Tendo em vista que a tradução do Alemão para o português nem sempre corresponderá fidedignamente o conceito real, o tradutor Virgílio Afonso da Silva, deixa claro que considera como sendo uma importante característica de norma jurídica elencada por Robert Alexy o fato de às normas que não se encontram expressas diretamente por enunciados da Constituição, que o autor alemão usa, a seguinte expressão em sua língua para definir: "zugeordnete Grundrechtsnorm". Virginio Afonso preferiu denominar a expressão de "norma de direito fundamental atribuída" e os fenômenos a esta ligados de por "atribuição".

⁵BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.* Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

Entretanto, no que se refere ao método, foi empregado o dedutivo, tendo em vista o fato de ser o método lógico que pressupõe que verdades gerais funcionam como premissa para serem criados novos conhecimentos. Já, quanto à utilização dos resultados, foi pura, pois se realizou com a finalidade de aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição.

Ao final, a abordagem foi qualitativa, procurando abranger as ações e relações humanas, observando os fenômenos, descobrir um fato que acontece, sua natureza e suas características; exploratória, procurando aprimorar, buscando maiores informações sobre o tema em questão e descritiva no sentido de buscar descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado.

Considera-se fundamental o estudo sobre tema, pois resulta numa atualização do direito com os fatores sociais na pós-contemporaneidade brasileira que, assim, com tal reconhecimento de Direito novo realizado, resultará em uma adequação efetiva do direito à realidade.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

No Brasil, o direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente, em dois artigos, sendo estes: o artigo 6° e o artigo 205⁶. No artigo 6°, a educação é configurada como um direito social. Já, na redação do artigo 205, identifica-se a educação como um direito de todos e também como dever do Estado e da família, devendo esta ter a coloração da sociedade no que diz respeito à sua promoção e ao seu incentivo.

Dimitri Dimiulis e Leonardo Martins adotam o posicionamento que, até mesmo no entendimento geral dos leigos, os titulares dos direitos fundamentais são "todos" e isso corrobora com a ideia de universalidade de tais direitos⁷. Como, no caso do artigo 6° da Constituição Federal não é evidenciado quem seria o titular, deduz-se que todos os que precisam da prestação referente à educação se enquadram como sendo titulares ⁸.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.* 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

⁸ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.* 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79

No sentido de entender como os direitos sociais são também direitos fundamentais, cabe ressaltar a perspectiva de Jorge Reis Novais, quando este relata que o fato de os direitos fundamentais constitucionais terem sido, de certa forma, alargados aos direitos sociais, deve-se às responsabilidades advindas do Estado social de Direito, tendo em vista que, decorrente deste, os direitos sociais foram acolhidos como direitos fundamentais⁹.

Bruna Silva ao tratar sobre o direito à educação diante do ordenamento jurídico brasileiro, expõe a necessidade de equiparação de os direitos sociais aos direitos fundamentais, pois, além do fato de estes já terem uma aplicabilidade mínima, têm o risco de contingenciamento diante da argumentação de que se tem escassez financeira. Assim, considera que, com a citada equiparação, os direitos sociais estarão protegidos pelo princípio da proibição do retrocesso social ¹⁰.

Especificamente no que concerne ao direito à educação, entende-se que a concretização deste direito fundamental social é necessária não apenas para a viabilização de o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também para a efetivação da igualdade e para a promoção dos direitos humanos no Estado Democrático e Social de Direito ¹¹.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy fundamenta que as normas gerais de direito fundamental podem ser definidas das formas: expressa e atribuída ¹². Com relação a norma de direito fundamental expressa, pode-se dizer que é a norma escrita no dispositivo referente aos direitos fundamentais presentes na Constituição. Porém, Alexy ¹³ considera que este conceito gera dois problemas:

O primeiro consiste na pressuposição da existência de um critério que permita dividir os enunciados da Constituição alemã entre aqueles que expressam normas de direitos fundamentais e aqueles que não as expressam, já que nem todos os enunciados da Constituição alemã expressam direitos fundamentais. O segundo problema consiste em saber se, de fato, aos direitos fundamentais da Constituição alemã pertencem somente aquelas normas expressas diretamente por enunciados da própria Constituição alemã.

,

⁹ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.* Coimbra; 2010, p.69.

¹⁰ SILVA, Bruna Isabelle Simioni. *O direito fundamental à educação na ordem constitucional brasileira.* Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2015, p 1-4. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia).

¹¹ SILVA, Bruna Isabelle Simioni, *ibid.*, 2015, p. 4.

¹² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65-66.

¹³ ALEXY, Robert, *ibid.*, 2008, p. 65-66.

Desta forma, Robert Alexy, ao elencar os problemas mencionados, considera que não se deve limitar o conceito de direito fundamental nem o conceito de suas referidas normas, pois, com a adoção deste posicionamento, não restringirá as normas de direito fundamental apenas as normas positivadas com critérios formais e estruturais preestabelecidos ¹⁴.

Juliana Nahas justifica o fato de o direito à educação, previsto nos artigos 6° e 205, ser um direito fundamental social por conta de esta depender de prestações positivas normativas e materiais do Estado ¹⁵. Assim, considera que as sentenças jurídicas que versarem sobre a educação seriam dotadas de fundamentação racional se tiverem apoio no modelo de direitos sociais proposto por Alexy.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DAS EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS COM O SURGIMENTO DE A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DIGITAL SOCIAL

Pierre Lévy ¹⁶, evidencia que a esfera do real não se opõe à esfera do virtual, isto é, o que acontece no virtual é real e, assim, entende-se o virtual como parte do real. Luís Mauro Sá Martino ao tratar sobre Cibercultura, tecnologia e inteligência tendo como base o estudo de Pierre Lévy, considera que Lévy não tinha uma ideia isolada dos avanços digitais, pois ele acreditava no surgimento de um novo tipo de relacionamento humano, denominando este de cibercultura. Neste, por intermédio de uma comunicação fornecida através de redes conectadas por computadores ou outros meios semelhantes, os seres humanos se comunicam, no que Lévy entende como o ciberespaço¹⁷.

Pierre Lévy, em 1996, já tinha afirmado que a internet ameaçava o ensino nos moldes do sistema da época, em que se tinha um conhecimento construído pelo que era transferido do professor para o aluno. Isto é, no contexto dos avanços tecnológicos do Século XXI, muda-se a relação entre o professor que seria o

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

¹⁵ NAHAS, Juliana Venturella. O direito fundamental social à educação: aplicação, ponderação e argumentação. Porto Alegre, Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)

¹⁶LÉVY, Pierre. O que é virtual? Tradução. Paulo Neves. São Paulo, 2003, p.4.

¹⁷ MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais:* linguagens, ambientes, redes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 27.

"detentor do conhecimento" com o aluno que teria o aparato das mídias digitais, apesar de na afirmação parecer "ficção científica" 18.

Com o entendimento de que já tem, pelo menos 20 anos das mudanças sociais advindas de uma transformação tecnológica, considera-se que a tecnologia não é quem estrutura a sociedade, mas sim a própria sociedade que detém os valores que definirão o uso tecnológico e é diante das necessidades sociais que a inovação digital ganha forma¹⁹.

A Educação, no que diz respeito ao conhecimento e ao aprendizado, é um elemento central na sociedade de informação. Constatou-se que, parte das desigualdades socioeconômicas, são resultados das discrepâncias de oportunidades no que se refere ao aprendizado e a concretização de inovações. Porém, a educação na sociedade de informação transpassa a barreira de apenas treinar as pessoas para utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), pois deve ser ensinado desde a criatividade e o protagonismo em tomar decisões até a capacidade de lidar de forma positiva com as mudanças contínuas nas áreas tecnológicas ²⁰.

Tendo em vista que as "TIC" configuram a realidade pós-contemporânea e se tornaram uma ferramenta necessária não somente para o convívio em sociedade, mas também para o desenvolvimento humano, pode-se relatar que os indivíduos que não são inclusos adequadamente ao sistema dessas tecnologias, são excluídos digitalmente e, consequentemente, não podem exercer sua cidadania de maneira plena, principalmente quando a própria Administração pública está se modernizando e implementando portais feitos para a participação cidadã, como por exemplo o da transparência ²¹.

Então, constata-se que a exclusão digital é consequência da exclusão social e isto contribui para o aumento da desigualdade social. Assim, é papel do Estado agir

¹⁸ MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais:* linguagens, ambientes, redes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 27.

¹⁹ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (organizadores). *A Sociedade em Rede do Conhecimento à Ação Política.* Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p. 7.

²⁰TAKAHASHI, Tadao. *Sociedade de informação no Brasil.* Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

²¹ FLAIN, Valdirene Silveira. A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã. Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, 2017, p. 25. Dissertação (Mestrado em Direito).

de forma consistente para prestacionar uma inclusão digital efetiva que forneça mais que o mero acesso aos equipamentos tecnológicos, combatendo assim a analfabetização digital e, assim, concomitantemente, promovendo a educação e a cidadania ²². Com relação a isto, Júlio Muniz aduz que:

[...] o Estado ao não cumprir de forma efetiva as diretrizes constitucionais no que concerne à educação pública básica, contribui para a desigualdade de oportunidades, exclusão social e manutenção das desigualdades sociais existentes no país²³.

Inclusive, cabe relatar que Júlio Cesar Muniz, ao analisar o direito fundamental à educação sob o paradigma do binômio inclusão e exclusão social e o paradoxo do Estado democrático de direito, identificou que a educação pública que deveria ser inclusiva e igualitária, paradoxalmente, com base não atuação adequada estatal no que diz respeito a proteção e a concretude dos direitos fundamentais sociais, colabora com a desigualdade e a exclusão social ²⁴.No tocante ao direito fundamental à educação aduz que:

Numa perspectiva abrangente, sedimentou-se a ideia da educação, enquanto direito fundamental social, ou seja, um direito inerente às pessoas e que por sua magnitude foi positivado na ordem jurídica constitucional, exigindo do Estado uma postura positiva por meio de prestações que materializem não somente o acesso a tal direito, mas a sua efetividade. Nesta senda, o direito fundamental à educação conecta-se com o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, com a liberdade, com a formação de uma cidadania social, com a aproximação a uma igualdade de natureza material, com a dignidade da pessoa humana²⁵.

Desta forma, faz-se necessário acrescentar que o fato de existir uma iminência do fato de que pessoas, de alguma forma, tenham a privação do acesso à tecnologia é preocupante e, caso não seja prevenido isso, as desigualdades sociais só tendem a aumentar, o que nas palavras do autor é: "[...] a exclusão digital veio, portanto, somar-se ao arcabouço de misérias e humilhações sofridas por aqueles que não possuem os elementos necessários para participar da sociedade de consumo." ²⁶

Com relação a contextualização da necessidade da inclusão social por meio da inclusão digital cabe expor também que o Estado deve atuar na proteção e na

²² FLAIN, Valdirene Silveira, *ibid.*, 2017, p.137.

²³ MUNIZ, Júlio Cesar. Direito fundamental à educação análise sobre o binômio inclusão e exclusão social e o paradoxo do estado democrático de direito. Pouso Alegre, Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito).

²⁴ MUNIZ, Júlio Cesar, *ibid..*, 2018, p. 123-127.

²⁵ MUNIZ, Júlio Cesar, *ibid.*, , 2018, p. 126.

²⁶ CAZELOTO, Edilson. *Inclusão digital: uma visão crítica.* São Paulo: Senac São Paulo, 2008, p.17.

promoção do princípio da dignidade da pessoa humana ao assegurar os direitos fundamentais aos seus cidadãos. Desta forma, por meio da consideração no sentido de que o direito a inclusão digital se vincula ao princípio que presa pela dignidade humana, é possível viabilizar a promoção de uma modificação benéfica na realidade social²⁷.

3 A CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO COM O POSSÍVEL DIREITO ATRIBUÍDO À INCLUSÃO DIGITAL

Na perspectiva de Rafael Xerez, em geral, a construção da norma de direito fundamental é realizada por meio de duas fases. Na primeira etapa, o intérprete ou o aplicador, construirá a norma de direito fundamental expressa através de um dispositivo de direito fundamental. ²⁸

A segunda fase é configurada quando a norma de direito fundamental expressa já detiver natureza principiológica e, com isso, houver tido uma extensão semântica e estrutural. Assim, pelo intermédio de um refinamento, visando preencher a extensão citada da norma expressa, é construída a norma de direito fundamental decorrente. Com isso, através de uma norma geral expressa de direito fundamental, pode-se construir inúmeras normas de direito fundamental decorrente²⁹. Com relação a aplicação das normas decorrentes, acrescenta:

A construção da norma de direito fundamental decorrente demanda esforço argumentativo por parte do intérprete/aplicador, já que o direito nela previsto não corresponde à situação subjetiva de vantagem expressamente prevista em dispositivo de direito fundamental. É certo que uma fundamentação com base na dimensão objetiva dos direitos fundamentais gera o risco de construções irracionais de conteúdos normativos concretos a partir de princípios abstratos. A neutralização deste risco reside na fundamentação racional a ser utilizada na construção de normas jurídicas a partir do conteúdo axiológico objetivo dos direitos fundamentais, com indicação precisa das premissas utilizadas e exposição adequada da justificação da construção formulada. Uma vez analisado o processo de construção de norma de direito fundamental, enquanto norma geral dotada de estrutura de regra, resta analisar qual a função desempenhada por esta norma na construção da norma decisória resultante do exercício da atividade jurisdicional ³⁰.

²⁷ FLAIN, Valdirene Silveira. A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã. Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, 2017, p. 138-139. Dissertação (Mestrado em Direito).

²⁸ XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte.* Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 166. Tese. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

²⁹ XEREZ, Rafael Marcílio, *ibid.*, p.166.

³⁰ XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 168. Tese (Doutorado em Direito).

César Arroyo considera que o direito à internet está se transformando em um direito fundamental e, além disso, "a internet é a principal base para construir a nova identidade dos direitos fundamentais", diante das evoluções da sociedade de informação, com o desenvolvimento das tecnologias. Porém, acredita que o direito à internet deve ser composto por conteúdos fundamentais e ser assegurado pela Constituição³¹.

Quando trata do direito à internet, de maneira ampla, César Arroyo, acredita que este deve ser construído pela presença da asseguração do acesso, da liberdade, da segurança, da privacidade, do direito ao esquecimento e ao anonimato e, por fim, o controle da vigilância eletrônica. Assim, quando se trata da norma de direito fundamental atribuída proposta neste artigo, pode-se dizer que é preciso desde o acesso até a promoção da inclusão digital como forma de inclusão social³².

No Brasil, o direito à internet, foi regulamentado pela Lei do Marco, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 que, além de estipular os princípios e das garantias, trata dos direitos e os deveres referentes ao uso da Internet no Brasil. Especificamente, o artigo 7° da legislação citada relata que, para o exercício da cidadania, o acesso à internet é essencial. Já, o inciso I do 27 artigo da Lei citada, estipula que deve haver a promoção da inclusão digital, por meio de iniciativas públicas voltadas para a cultura digital que visem à internet como uma ferramenta social³³.

Assim, pretende-se defender a ideia que os artigos mencionados acima, em especial, o inciso I do artigo 27 da Lei nº 12.965 de 2014, por meio do fenômeno da atribuição, configuram uma norma de direito fundamental atribuída ao direito fundamental social à educação³⁴.

Ressalta-se que o direito a inclusão digital configura como sendo uma norma de direito fundamental atribuída à norma de direito fundamental expressa pelo artigo 6° da Constituição Federal brasileira, pois, embora à inclusão digital não esteja prevista como direito fundamental pelo ordenamento brasileiro, em meio às

³¹ ARROYO, César Landa. Derecho fundamental al Internet: contenido essencial. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2018, p 1.

³² ARROYO, César Landa, op. cit., 2018, p. 3-10.

³³ BRASIL. *Lei nº* 12.965, *de* 23 *de abril de* 2014. Brasília, 2014.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.* Brasília, 2014.

evoluções tecnológicas do Século XXI, é necessário, por meio do fenômeno da atribuição, colocar este como uma norma de direito fundamental atribuída.

Ao tratar a inclusão digital como direito fundamental não expresso, Leonardo Almeida destaca que a denominação "inclusão digital" foi uma apropriação da qualificação de "inclusão social" dada pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que visava a integração dos indivíduos que não estão em uma sociedade igualitária. Com isso, compreende-se que ao se tratar de inclusão digital também se é trabalhada a inclusão social³⁵.

Além do já exposto, a inclusão digital funciona ainda como uma forma de otimização dos direitos fundamentais, em especial, no que diz respeito à concretização do direito dos direitos fundamentais sociais referentes à educação, à democracia, e ao exercício das liberdades de expressão³⁶.

Com base no que já foi explanado, pode-se dizer que ao estabelecer o direito à internet como fundamental, além de conferir uma atualização do direito, tem-se, consequentemente, a otimização não somente do direito fundamental à educação, mas também a concretização de princípios constitucionais, como por exemplo: o princípio da igualdade, o princípio da dignidade humana e o princípio da cidadania.

Sendo assim, por intermédio de uma política pública estatal de inclusão digital bem aplicada e eficiente, será promovida também a inclusão social, pois os cidadãos estão inseridos socialmente de acordo com o contexto das evoluções tecnológicas do período pós-contemporâneo. Desta forma, a efetivação do direito à inclusão digital como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro resulta na efetivação de outros direitos já expressos como fundamentais pela Constituição de 1988.

É importante enfatizar que o tema referente ao fornecimento de inclusão digital pelo Estado brasileiro, em termos gerais, nem que seja apenas no aspecto voltado a prestação do acesso à internet, já foi levada para compor a pauta das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Em 2011, antes mesmo da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 que estabeleceu, além de os princípios e de as garantias, os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tramitou no Senado Federal Brasileiro, a Proposta de

³⁵ ALMEIDA, Leonardo Góes de Almeida. A inclusão digital como direito fundamental não expresso. Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)

³⁶ PAULA, Victor Augusto Lima de. O acesso à internet como instrumento otimizador de direitos fundamentais. Fortaleza, Universidade Federal Do Ceará, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito).

Emenda à Constituição (PEC) n° 6 ³⁷ que visava alterar o art. 6.º da Constituição Federal de 1988 para acrescentar o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores, isto é, da Internet, no rol dos direitos sociais, porém, a emenda foi arquivada ao final da Legislatura no dia 21 de dezembro de 2018, conforme previsão do § 1º referente ao artigo 332 do Regulamento Interno do Senado Federal³⁸.

Já, na Câmara dos Deputados, desde 2015, está tramitando outra Proposta de Emenda à Constituição: A PEC 185, esta que tem como objetivo acrescentar ao artigo 5° da Constituição, ou seja, aos direitos fundamentais dos cidadãos, o inciso LXXIX que versará sobre o direito ao acesso universal à internet. Com relação a tramitação desta PEC, esta se encontra sujeita a apreciação do plenário da Casa Legislativa citada³⁹.

É importante relatar que, apesar de no inteiro teor da PEC que tramita na Câmara dos Deputados, se ressaltar que "A inclusão digital passa integrar cada vez mais as políticas governamentais", a proposta visa apenas garantir o acesso à internet como direito fundamental e não trata sobre o direito à inclusão digital⁴⁰.

Cabe ressaltar que a discussão da matéria para a positivação do direito pelo Poder Legislativo não exclui a responsabilidade do Poder judiciário atuar de acordo com suas devidas competências, nesse sentido, Ingo Sarlet, ao tratar "os direitos sociais como sendo direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal brasileira de 1988" ⁴¹, afirma que os direitos sociais são judicialmente exigíveis e que, apesar das controvérsias quanto aos excessos do Poder Judiciário, questionam-se também sobre a legitimidade deste Poder para, em face dos órgãos estatais, impor os direitos sociais. Ingo Sarlet ainda expõe:

Com efeito, o reconhecimento de que os direitos sociais constituem direitos exigíveis, não transforma o Poder Judiciário no agente privilegiado do processo, pois não poderá substituir uma ampla e coerente política dos direitos fundamentais (e não apenas dos direitos sociais), e, por mais que seja correta e deva ser endossada, não pode, por seu turno, conduzir ao afastamento dos direitos sociais do crivo dos Tribunais. O que há de ser discutida e melhor equacionado, é a forma pela qual há de atuar o Poder

³⁷ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n*° 6 de 2011.

³⁸BRASIL. Senado Federal. *Resolução no 93, DE 1970*. Brasília, 1970.

³⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n° 185 de 2015.*

⁴⁰BRASIL. Câmara dos Deputados, *ibid.*, 2015.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais no âmbito da Constituição Federal. *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa.* Organizadores: Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva e Guido Smorto. Joaçaba: Unoesc, 2012, p.502.

Judiciário, visto que este – assim como seus órgãos e agentes – também se acha vinculado diretamente pelos deveres de proteção dos direitos fundamentais. Da mesma forma, como foi objeto de várias contribuições citadas neste trabalho, há que apostar mais no estudo do papel do Poder Legislativo e do Poder Executivo, assim como nos mecanismos de aperfeiçoamento do controle social em relação às políticas públicas⁴².

Com isso, pode-se concluir que é dever do Estado, por meio dos seus poderes, efetivar as normas de direito fundamental. Por atribuição, ao conceder o valor de norma de direito fundamental atribuída à inclusão social, contribuirá para a efetivação do direito fundamental à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo científico, conclui-se que à luz da Teoria de Direitos fundamentais de Robert Alexy, o direito a inclusão digital, por meio do fenômeno da atribuição, deve ser configurado como uma norma de direito fundamental decorrente ao direito fundamental à educação.

Com o entendimento que o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) ocasionou mudanças comportamentais e sociais, nota-se que atribuir a inclusão social o valor de norma de direito fundamental decorrente ou atribuída é uma maneira de garantir a atualização do direito frente ao contexto póscontemporâneo da cibercultura e, além disso, ainda funciona como meio de otimizar o direito fundamental à educação e os princípios constitucionais estipulados pelo Estado Democrático de Direito no Brasil.

Diante das evoluções no século XXI, em especial, no que diz respeito ao desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação, a inclusão digital se tornou de grande importância não somente para o desenvolvimento humano e social, mas, especificamente, para a educação.

Assim, notou-se que o direito à inclusão digital previsto pelo inciso I do artigo 27 da Lei n° 12.965/2014 seria uma norma de direito fundamental atribuída ao direito já expresso no artigo 6° da Constituição Federal de 1988 que estipula o fato de que o direito à educação deve ser prestado a todos, ou seja, configura a titularidade universal do direito fundamental social à educação.

Identificou-se que a matéria, de maneira generalizada, já foi pautada no Senado Federal Brasileiro, por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 6 que visava acrescentar o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang, *ibid.*, 2012, p. 502.

no art. 6.º da Constituição Federal, mas foi arquivada no final da legislatura. E também é importante relatar que na Câmara dos Deputados, ainda está tramitando a PEC 185/ 2015 que visa acrescentar um inciso no artigo 5º da Constituição federal para colocar também como direito fundamental o acesso à internet. Entretanto, tratase apenas da Internet e não engloba a inclusão digital.

Além das considerações já expostas, conclui-se que o fato de a matéria ser discutida pelo Legislativo não exclui a responsabilidade paralela do Judiciário, tendo em vista que o Poder judiciário não deve depender do Legislativo para atuar. Assim sendo, respeitando a divisão dos poderes, o judiciário tem que agir de acordo com suas competências para garantir a efetivação do direito fundamental à educação e, assim, promover a inclusão social por meio da inclusão digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Góes de Almeida. A inclusão digital como direito fundamental não expresso. Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2802247. Acesso em: 20 maio 2019.

ARROYO, César Landa. Derecho fundamental al Internet: contenido essencial. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2018, p 1. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen. Tradução nossa. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. Resolução no 93, DE 1970. Brasília, 1970. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd 5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4. Acesso em 20 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n° 185 de 2015.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Senado federal. Proposta de Emenda à Constituição n° 6 de 2011. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334. Acesso em: 20 maio 2019.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (organizadores). *A Sociedade em Rede do Conhecimento à Ação Política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005, p. 17. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica. Acesso em: 27 maio 2019.

CAZELOTO, Edilson. *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLAIN, Valdirene Silveira. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã*. Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5016915. Acesso em: 20 maio 2019.

LÉVY, Pierre. O que é virtual? Trad. Paulo Neves. São Paulo, 2003.

MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais:* linguagens, ambientes, redes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MUNIZ, Júlio Cesar. Direito fundamental à educação análise sobre o binômio inclusão e exclusão social e o paradoxo do estado democrático de direito. Pouso Alegre, Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6314518. Acesso em: 20 maio 2019.

NAHAS, Juliana Venturella. O direito fundamental social à educação: aplicação, ponderação e argumentação. Porto Alegre, Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7605758. Acesso em: 20 maio 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.* Coimbra: Coimbra, 2010.

PAULA, Victor Augusto Lima de. *O acesso à internet como instrumento otimizador de direitos fundamentais*. Fortaleza, Universidade Federal Do Ceará, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12803/1/2014_dis_valpaula.pdf. Acesso em: 21 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais no âmbito da Constituição Federal. Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa. Organizadores: Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva e Guido Smorto. Joaçaba: Unoesc, 2012.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni. *O direito fundamental à educação na ordem constitucional brasileira*. Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e democracia). Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2369821. Acesso em: 20 maio 2019.

TAKAHASHI, Tadao. Sociedade de informação no Brasil. Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: http://livros01.livrosgratis.com.br/ci000005.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte.* Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2014. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.